



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 065/2025.

ESTABELECE A ISENÇÃO DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ITBI – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS E IMÓVEIS, PARA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – LEI FEDERAL N° 14.620/23, DE 13 DE JULHO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 60, incisos III e IV, da Lei Orgânica do município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão o seguinte incentivo fiscal deste Município referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis - ITBI:

- I. Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pelo período de 5 (cinco) anos, após o beneficiário receber o imóvel;
- II. Isenção permanente e incondicionada do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário.

Parágrafo único: O incentivo fiscal de que trata este artigo compreende todos os empreendimentos destinados às famílias que se adequem aos parâmetros dispostos na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º A comprovação para fins da isenção prevista nesta Lei se dá mediante citação desta no contrato de compra e venda firmado entre a Instituição Financeira e o beneficiário ou informação em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI competente.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

Art. 3º. O artigo 162 do Código Tributário Municipal – LC nº. 058/2021 - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 162. São isentos do imposto:

I – (...)

II – (...)

III - os adquirentes de empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a lei nº. 14.620/2023, pelo período de 5 (cinco) anos, após o beneficiário receber o imóvel, nos termos desta Lei .”

Art. 4º. O artigo 179 do Código Tributário Municipal - LC nº. 058/2021 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de forma permanente e incondicionada os adquirentes de empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a lei nº. 14.620/2023, nos termos desta Lei, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário.”

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.


LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES
Prefeita